



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 011, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos no âmbito do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, nas categorias “comum” e “luxo”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 30, da Lei Orgânica Municipal, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, a merecer regulamentação em âmbito do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo, do § 1º do art. 20 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que cabe a administração operacionalizar-se com produtos de qualidade necessária para atender as demandas sem aquisição de produtos de luxo;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem a reduzidas as suas condições de uso, no prazo de até 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo de categoria “comum”: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente;

III - bem de consumo de categoria “luxo”: aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 3º Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria “comum”, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Não será enquadrado na categoria “luxo” aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado da categoria “comum” de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Parágrafo único: Para as justificativas do inciso II, o órgão requisitante poderá juntar ao pedido pesquisa das aquisições feitas por prefeituras ou câmaras da região, de porte igual ou menor, demonstrando a adequação do pedido à realidade social da região.

Art. 6º O Setor de Licitações em conjunto com servidores com expertise necessária identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do estudo técnico preliminar.

Art. 7º Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no artigo anterior, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Plenário Vereador Jose Luchtemberg, Câmara de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2023.

José Ivonei Boger

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

CÂMARA DE VEREADORES

Av. Iguaçu, 98 - Centro

Nova Esperança do Sudoeste PR

Protocolo nº 1466/23

Em: 30 / 10 / 2023

Diretor

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR